

UNIVERSIDADE CESUMAR - UNICESUMAR
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

RESPONSABILIDADE DO ESTADO FRENTE AOS INOCENTES
ENCARCERADOS

ALINE CONCEIÇÃO GUERINO

MARINGÁ – PR
2021

Aline Conceição Guerino

**RESPONSABILIDADE DO ESTADO FRENTE AOS INOCENTES
ENCARCERADOS**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Cesumar – UNICESUMAR como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharela em Direito, sob a orientação do Prof. Doutor e Mestre em Ciências Criminais pela PURS. Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas (Mestrado e Doutorado) da Universidade Cesumar. Consultor do Innocence Project Brasil. Parecerista no Campo da Psicologia do Testemunho Gustavo Noronha De Ávila.

MARINGÁ – PR
2021

ALINE CONCEIÇÃO GUERINO

**RESPONSABILIDADE DO ESTADO FRENTE AOS INOCENTES
ENCARCERADOS**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Cesumar – UNICESUMAR como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharela em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Gustavo Noronha De Ávila.

Aprovado em: ____ de _____ de ____.

BANCA EXAMINADORA

Nome do professor – (Titulação, nome e Instituição)

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

RESPONSABILIDADE DO ESTADO FRENTE AOS INOCENTES ENCARCERADOS

Aline Conceição Guerino

RESUMO

O presente artigo tem o intuito de evidenciar como o Estado por meio de seu papel de regulador da sociedade onde, realiza a aplicação da sanção de pena com caráter educativo para a sociedade e retributivo aos indivíduos pelos atos criminosos realizados. Este pode ser falho na prestação de um devido processo legal desrespeitando os princípios e normas positivados pelo legislador buscando um atendimento digno para todos. E como o erro judiciário na esfera penal resultando no encarceramento de um inocente pode implicar em danos irreparáveis ao indivíduo além de corromper a finalidade da pena. O erro judiciário, em grande maioria, é ocasionado pelo reconhecimento pessoal derivado de uma falsa memória. Por este fato, o presente artigo tem como objetivo principal estabelecer a conectividade do erro judiciário e a responsabilidade civil do Estado frente a possibilidade de indenização pelo dano causado ao projeto de vida do indivíduo.

Palavras-chave: Erro judiciário. Pena. Prisão Indevida.

RESPONSIBILITY OF THE STATE TOWARDS INNOCENT INCARRIAGES

ABSTRACT

This article aims to show how the State, through its role of regulator of society, carries out the application of the penalty of an educational character for society and retribution to individuals for the criminal acts performed. This may be lacking in the provision of a due legal process, disregarding the principles and norms established by the legislator, seeking a dignified service for all. And how the miscarriage of justice in the criminal sphere resulting in the imprisonment of an innocent person can result in irreparable damage to the individual, in addition to corrupting the purpose of the penalty. Judicial error, in great majority, is caused by personal recognition derived from a false memory. For this reason, this article has as its main objective to establish the connectivity of the judicial error and the civil liability of the State for the possibility of indemnification for the damage caused to the individual's life project.

Keywords: Miscarriage of justice. Improper Arrest. Sentence.

1 INTRODUÇÃO

Para a sociedade, o pagamento ideal pelo crime cometido pelo infrator é a privação da liberdade, para que não haja uma sensação de impunidade e que dessa forma o Estado consiga demonstrar que está trabalhando em prol da segurança para os cidadãos. Quanto maior a pena melhor a sensação de justiça, e as pessoas clamam por justiça.

Este estudo tem por finalidade a análise de como o Estado como provedor da segurança estatal por meio dos erros judiciários pode alterar a vida de um indivíduo. Este atua por meio de auxiliares da justiça, como seres humanos os erros são suscetíveis de acontecer, por dever de sua responsabilidade. Mas quando averiguado ele deve ser corrigido e indenizado, a fim de minimizar os danos causados.

Quando o engano ocorre na esfera penal onde temos o encarceramento do sujeito inocente para cumprimento de uma pena restritiva de liberdade, ele é irreversível. Inserido em uma realidade completamente distante da que conhece, obrigado ao convívio num ambiente superlotado, insalubre, tem sua dignidade sua liberdade, segurança, saúde e vida afetada. Até que consiga comprovar sua inocência, ele pode ser agredido, ameaçado, violado, muitos podem ser abusados. E quando finalmente são colocados em liberdade e precisam retomar seu convívio social, carregam o rótulo ex-presidiário, precisando ainda encarar o preconceito da sociedade, que sabe que os erros judiciários existem. Enquanto no Brasil muitas pessoas são incluídas no sistema por se “parecer” com o autor do crime, por uma insaciável sede de justiça.

2 CASOS DE CONDENAÇÃO DE INOCENTES NO BRASIL

Israel Pacheco, morador da periferia de Lajeado em Rio Grande do Sul, passou dez anos preso após ser reconhecido como autor de roubo e estupro em 2008 “suas características batiam com os relatos das vítimas”, testemunhas viram Israel em um bar no horário do crime, mas seus depoimentos não foram aceitos como confiáveis. Ele foi condenado apesar de o criminoso ter coberto o rosto no ato. O exame de DNA mostrou que o sangue encontrado na cena do crime era de outro homem e eximiu Israel, ele foi absolvido posteriormente pelo STF (Supremo Tribunal Federal), com base no exame genético. (Folha de São Paulo)

Por outro, já Antônio Claudio Barbosa de Castro, morador da periferia de Fortaleza, foi inocentado no dia 29 de julho de 2019, depois de cumprir 5 anos de prisão, ele foi acusado

de ser o “maníaco da moto”, um homem que estuprava mulheres nas ruas de Fortaleza, sua prisão se deu pelo reconhecimento de uma vítima de 11 anos de idade. Então em parceria com a Defensoria Pública do Ceará, foram produzidas provas que demonstraram ser impossível que fosse o estuproador em série: um vídeo na época do ataque mostra um homem alto, com aproximadamente 1.85m de altura ligar uma moto vermelha, enquanto Antônio mede apenas 1.58m, cerca de vinte centímetros a menos do que o homem registrado no vídeo. (Innocence Brasil)

Há também o caso de Heberon Oliveira, morador da periferia de Manaus tinha 19 anos quando preso em 2003, suspeito de estuproar uma menina de 09 anos em Manaus. Este foi apontado pelo pai da criança como autor, os dois tinham desentendimentos entre si. Ele foi encarcerado, espancado e violentado por outros detentos, contraiu HIV e hoje após investigações, os policiais chegaram a outro homem que teria cometido o crime, o novo suspeito sequer se parecia com Heberon. (R7)

Pode-se verificar ainda como o Estado foi omissivo com esses cidadãos, todos de classe baixa, moradores de periferia, dependentes da jurisdição do Estado para sua defesa, condenados por erros cometidos na fase de análise das provas, ou erro no devido exercício do processo legal, em sua maioria presos por falsos reconhecimentos.

3 DEVIDO PROCESSO LEGAL E ERRO JUDICIÁRIO

A Constituição Brasileira de 1988 determina que o sistema processual seja acusatório (separação entre as funções de acusar e julgar), ao impor a observância ao devido processo legal (artigo 5º, LIV, CF) e instaura o princípio da legalidade ao afirmar que ninguém será punido sem lei prévia. Observar o devido processo legal, afirma Giacomolli (2016) que é garantir o contraditório, a ampla e plena defesa, a publicidade, o estado de inocência, o silêncio não auto incriminatório, o juízo legal, a exclusiva ação penal pública ao Ministério Público. Ainda está relacionado a estrita legalidade e a proteção aos direitos sociais e fundamentais, com proteção da cidadania, sociedade, liberdade pautado no Estado de Bem-estar Social.

Nestes moldes, o juiz é parte imparcial impossibilitado de produzir provas cabendo a ele somente o exame do processo. Em outros termos, a acusação é responsável por reconstruir o ato em juízo, por mostrar os indícios suficientes a eliminar o estado de inocência do

acusado, ficando ao julgador "o exame crítico da prova, decidir, mantendo o estado de inocência, através de um juízo absolutório, ou afastá-lo, por meio de um provimento condenatório" (GIACOMOLLI, 2016, p. 92). Assim a "avaliação da prova será digna e eticamente aceitável quando feita por quem não a propôs e nem produziu." (GIACOMOLLI, 2016, p. 92)

Desta forma, GIACOMOLLI (2016) conclui que

o devido processo é o constitucional e convencional, o justo processo, muito além da normatividade ordinária. É aquele capaz de assegurar a proteção dos direitos humanos no plano concreto, por meio de uma teia de garantias forjadas em sua historicidade, na complexidade normativa doméstica e internacional. (GIACOMOLLI, 2016, p. 95)

O Estado de Inocência é o cerne para um devido processo legal. Tal pilar é previsto na Declaração Universal de Direitos Humanos em seu artigo 11 e 12, *ipsis litteris*

Artigo 11

1. Todo ser humano acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.

2. Ninguém poderá ser culpado por qualquer ação ou omissão que, no momento, não constituíam delito perante o direito nacional ou internacional. Também não será imposta pena mais forte de que aquela que, no momento da prática, era aplicável ao ato delituoso.

Artigo 12

Ninguém será sujeito à interferência na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataque à sua honra e reputação. Todo ser humano tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.

Em consoante, a Constituição Federal Brasileira dispõe em seu artigo 5º que “LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;”

Posto isto, o estado de inocência é inerente a pessoa, ao qual é afastado do seu estado natural e jurídico pelo Estado por meio do processo constitucional, convencional e devido processo legal, ao qual garantem a ampla defesa, contraditório, neste sentido dispõe o jurista GIACOMOLLI (2016) que

O fato de estar sendo investigado ou processado não retira da pessoa a integralidade do status que lhe confere o estado de inocência, motivo por que não se admite qualquer estigmatização em face da imputação (tratamento externo), de uma sentença sem o trânsito em julgado, ou mesmo de uma sentença absolutória ou extintiva da punibilidade. A estigmatização afasta a inocência em toda a sua plenitude. As restrições somente se justificam após o trânsito em julgado de uma sentença penal condenatória. Ademais, a culpabilidade somente poderá ser declarada

no âmbito de um processo criminal, conduzido por um juiz. Daí a necessidade do processo e de um órgão jurisdicional oficial. (GIACOMOLLI, 2016, p. 116)

A prisão é o marco do estado de inocência para o estado de condenado com privação de liberdade, tendo como pressuposto constitucional, e esta só será aplicada mediante trânsito e julgado de sentença condenatória. Em outras palavras, a “prisão é a privação de liberdade de locomoção decretada através de ordem escrita da autoridade competente ou em consequência do flagrante.” (Cunha, 2021, p. 224) Eis que surge a discussão da prisão processual e a violação ao *status libertatis* e ao preceito constitucional estabelecido no art. 5º, inciso LVII, que afirma:

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

O cárcere é a restrição da liberdade do indivíduo sendo recolhido ao cárcere, onde é retirado o direito de ir e vir do cidadão, Capez, conceitua a prisão como:

É a privação da liberdade de locomoção em virtude de flagrante delito ou determinada por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva. (CAPEZ, 2021, p. 118)

Falaremos das espécies de prisão, sendo elas:

Uma condução coercitiva, podendo ser decretada apenas por juiz, nos casos onde temos um sujeito que é conduzido coercitivamente, contra sua vontade para que seja ouvido pela autoridade competente podendo ser aplicada para réu, vítima, testemunha, perito ou qualquer outra pessoa que se recuse, sem motivo a apresentar-se em juízo ou na polícia.

E a outra a prisão temporária, aplicada em três hipóteses trazidas pelo 1º artigo da Lei nº7.960/89, I quando é necessário para as investigações do inquérito policial, II quando o indiciado não possui residência fixa, III quando tiver razões de acordo com a prova admitida de autoria ou participação em crimes de natureza grave.

Prisão em flagrante, nas palavras de NUCCI [...] prisão em flagrante é a modalidade de prisão cautelar, de natureza administrativa, realizada no instante em que se desenvolve ou termina de se concluir a infração penal (crime ou contravenção). (NUCCI, 2016, p. 556)

Sendo ela preceituada como uma prisão administrativa podendo ser dada voz de prisão por qualquer pessoa que presencie o autor de imediato, exigindo apenas aparência da tipicidade, devendo ser informada ao juiz para deliberação sobre seu relaxamento ou não. Esta possui sua previsão no artigo 5º, inciso LXI da Constituição Federal.

Por sua vez a prisão preventiva está prevista no artigo 311º do Código de Processo Penal, pode ser decretada pelo juiz em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, por pedido do Ministério Público do querelante ou do assistente, ou por representação de autoridade policial. Utilizada como meio de garantir a ordem pública, econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência e autoria do crime, se o réu estiver gerando perigo com sua liberdade, quando descumprido obrigações impostas por medidas cautelares, devendo ser motivada e fundamentada expressamente suas razões para privar a liberdade do indivíduo antes do termino do processo. Estes fundamentos são previstos no artigo 312º caput e parágrafos do Código de Processo Penal.

Já a prisão pena, imposta por sentença condenatória transitada em julgado, com a finalidade de execução da decisão judicial à satisfação da pretensão executória do Estado, após o devido processo legal onde foi determinado o cumprimento de pena privativa de liberdade. (CAPEZ, 2021)

Enquanto as prisões processuais são o cárcere antes do trânsito em julgado da ação penal, desta forma durante o curso do processo ou do inquérito processual, tais quais: prisão em flagrante (art. 301e ss, CPP); prisão preventiva (art. 311 e ss, CPP); e prisão temporária (Lei n. 7.960/89).

Essa modalidade de cárcere deve ser a máxima exceção como um meio de efetivação das necessidades processuais e cautelares, tendo em vista que a Constituição Federal prevê a privação de liberdade somente após o trânsito em julgado, não podendo caracterizar antecipação de prisão. Porém, os dados do Infopen (junho de 2019), demonstram que 42% das prisões são provisórias, ou seja, expressa a não excepcionalidade deste tipo de cárcere refletindo a ideia social de prisão como solução da criminalidade. (GIACOMOLLI, 2016).

Portanto, a presunção de inocência situa o recolhimento ao cárcere, antes do trânsito em julgado de uma sentença penal condenatória, como a última medida processual a ser adotada, sob pena de representar uma execução antecipada de uma sanção criminal ainda não delimitada definitivamente. Assim, antes da prisão preventiva, se exige a análise da possibilidade da liberdade provisória e, num segundo momento, a aplicação de outras medidas cautelares previstas em lei. A prisão preventiva representa não mais a primeira alternativa, mas a última: liberdade plena, liberdade

provisória, cautelares alternativas e prisão preventiva. (GIACOMOLLI, 2016, p. 122)

Ao passo que o *status libertatis* é fundamento do Estado Democrático de Direito, devendo ser a condenação de privação de liberdade como *ultima ratio*. Porém, percebe no ordenamento jurídico brasileiro e internacional que o devido processo legal e o estado de inocência são violados a partir do momento em que ocorre os erros judiciários e as prisões indevidas e ilegais.

À medida que a prisão indevida se trata da aplicação da pena de prisão de restrição de liberdade decorrente de um erro judiciário, ou ademais motivos que destoem do ordenamento jurídico brasileiro, restringindo a liberdade individual do indivíduo trazendo incontáveis danos de natureza moral, social, material e psicológica. (FILHO, 2018)

Dessa forma, temos um indivíduo que foi negligenciado pelo Estado inserido em uma realidade composta por limitações e infrações aos seus direitos básicos garantidos pela Constituição Federal.

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 1º, inciso III, traz o princípio da dignidade da pessoa humana, uma proteção a existência digna aos cidadãos, sendo dever do Estado sua efetiva aplicação, conceitua Ingo Wolfgang Sarlet:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (SARLET, 2005, p. 59)

À proporção que a liberdade, como já exposto, tem sua proteção e garantia no caput do artigo 5º da Constituição, um dos direitos mais consagrados com o passar da evolução humana. No qual as pessoas foram libertadas para um convívio livre em sociedade, com o encarceramento tem seu direito restrito às celas e dependências de uma penitenciária, a liberdade é inerente.

Em relação a integridade física e moral assegurada pelo inciso XLIX do artigo 5º da Constituição Federal, preceituada como uma limitação ao poder de punição do Estado, é proibido o emprego de tortura, tratamento degradante e desumano. No entanto, como se falar em tratamento não degradante quando uma pessoa é colocado em cárcere no sistema penitenciário de forma indevida quando este é inocente? Só nesta colocação já há um atentado

à integridade psíquica do cidadão. A realidade nas penitenciárias é diferente da teoria elencada nas normas positivadas. Um estudo feito pela agência brasil apontou que cerca de 85% dos presos entrevistados disseram ter sido vítimas de agressões físicas prestadas por agentes penitenciários. (SAPORI, 2020)

O sujeito que passa pela prisão tem sua vida alterada, a INFOPEN – Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias em sua última atualização em 2019, trouxe que o Brasil possui 1.412 estabelecimentos penais. Em que as capacidades totais dos estabelecimentos são de 458.602 pessoas, e a população prisional era de 596.590 (quinhentos e noventa e seis mil e quinhentos e noventa), podendo perceber a clara superlotação de 130,09%, em que o cidadão é obrigado a conviver. Uma vez que há modificação não só de sua vida, mas de seus familiares, muitos são abandonados, desenvolvem depressão, ansiedade, síndrome do pânico. E no momento que são postos em liberdade possuem dificuldades em conseguir retomar sua vida e convívio social, mesmo sendo absolvidos carregam o estigma de ex-presidiário.

Coloramos a análise de Hulsman:

Em inúmeros casos, a experiência do processo e do encarceramento produz nos condenados um estigma que pode se tornar profundo. Há estudos científicos, sérios e reiterados, mostrando que as definições legais e a rejeição social por elas produzida podem determinar a percepção do eu como realmente ‘desviante’ e, assim, levar algumas pessoas a viver conforme esta imagem, marginalmente. Vemo-nos de novo diante da constatação de que o sistema penal cria o delinquente, mas, agora, num nível muito mais inquietante e grave: o nível da interiorização pela pessoa atingida do etiquetamento legal e social. (HULSMAN, 1993)

Assim, o ser rotulado será acolhido pela sociedade com preconceito dificultando sua ressocialização, mesmo sendo inocente as simples tarefas do dia a dia de uma vida em sociedade seus prejuízos serão incontáveis.

Desta forma, a clausura indevida fere a honra, imagem e viola seus direitos fundamentais como uma vida livre e digna. ser preso e absolvido de um fato típico penal não realizado gera direito a indenização. A constituição estabelece a indenização do erro judiciário por parte da nação em seu artigo 5º inciso LXXV, assegurando ao inocente o direito ao reparo pela lesão causada.

3.1 ERROR IN PROCEDENDO E ERROR IN JUDICANDO

O inciso, LXXV do artigo 5º preceituado na Constituição Federal [...]LXXV “o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar detido além do tempo fixado na sentença”. O erro pode-se de dar em todas as áreas do direito, não obstante, quando trata-se de ocorrência no ramo penal, é o resultado de infrações aos direitos fundamentais do indivíduo, ao qual sua liberdade é ceifada por uma imposição de pena injusta.

Para Sergio de Oliveira Médici, pode ser advindo da não observância da lei ou engano do magistrado:

O erro judiciário é o cometido pelos juízes, voluntária ou involuntariamente, em suas sentenças e acórdãos. A decisão judicial, contaminada pelo erro, projeta-se em oposição à vontade ou, mais adequadamente, à certeza. Resulta o erro judiciário, conforme Silvio de Macedo, da não observância da lei ou fundado em engano resultante de ato e documentos da causa. É inerente a atos do processo, judiciário, judicativos ou das partes. (MÉDICI, 1998, p. 206)

Considerando que este pode ser classificado em duas linhas, o *error in procedendo*, tocando este um equívoco no procedimento, onde houve a violação de uma norma, regra processual, cometido pela própria parte ou pelo juiz. Nesse ponto transgredindo com o disposto no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, em que garante o contraditório e a ampla defesa às partes. Já o *error in judicando*, quando o engano é na sentença ou na essência material do processo. (FILHO, 2018)

A incorreção judiciária ocorre no momento em que o julgador realiza seu livre convencimento de forma contrária ao acontecido, preceituado no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988 a garantia ao contraditório e a ampla defesa. As provas possuem o fim de imposição à atuação do Estado frente à reconstrução do verificado e de formular o convencimento do magistrado, a reconstrução em aproximada “verdade processual” buscada pelo órgão julgador.

À vista disso, Eugênio Pacelli, alude:

[...] o processo penal deve construir uma verdade judicial, sobre a qual, uma vez passada em julgado a decisão final, incidirão os efeitos da coisa julgada, com todas as suas consequências, legais e constitucionais. O processo, portanto, produzirá uma certeza do tipo jurídica, que pode ou não corresponder à verdade da realidade histórica (da qual, aliás, em regra, jamais se saberá), mas cuja pretensão é a de estabilização das situações eventualmente conflituosa que vêm a ser o objeto da jurisdição penal (PACELLI, 2021, p. 271).

Os meios que podem ser utilizados como provas no processo penal estão positivados no artigo 158 a 250 do Código de Processo Penal, sendo elas: a perícia, o interrogatório, a confissão, as declarações do ofendido, a testemunha, o reconhecimento de pessoas e coisas, a acareação, documentos, indícios e busca e apreensão. (FREIRE, 2021)

Por consequência, as provas componentes fundamentais inseridas no processo a fim de construir de forma adequada a convicção do julgador, oportuno pelo qual, se forem utilizadas de provas ilícitas, ou de meios duvidosos o resultado é equívoco jurisdicional e o dano causado ao sujeito.

As maiores causas dos erros judiciários são as provas dependentes da memória. Muitas vezes no processo penal as únicas provas constituídas são o reconhecimento de pessoa e a testemunhal. As quais são dependentes da psique humana. Segundo Mendes e de Ávila (2015, p. 551) o “Nosso [brasileiro] processo de criminalização depende, fundamentalmente, de testemunhos. Desde o flagrante até a condenação, precisamos da memória para reconstruir o fato e legitimar uma absolvição ou condenação.”

Tendo em consideração que o processo criminal no Brasil pode se prolongar por anos, levando ao esquecimento concreto dos fatos e ainda, por suas fases dependerem de sucessivos reconhecimentos e depoimentos dificultam a lembrança clara do passado. Como consequência da dependência da memória e do processo penal em si, as vítimas e testemunhas possuem as suas informações limitadas a suas cognições. Em outras palavras “na prática forense brasileira, existe uma dependência da prova cujo conteúdo é fundamentalmente a memória.” (MENDES; AVILA, 2015, p. 556)

Essa distorção por falha de recordação é conhecida como falsas memórias, Mendes e Ávila (2015, p. 557) conceituam como:

são lembranças de fatos que não aconteceram, lugares não vistos, ou ainda, de lembranças distorcidas de determinado evento. Podem ser tanto *espontâneas*, resultado de um processo normal de compreensão, sem provocação externa alguma, quanto *sugeridas*, resultante de uma sugestão deliberada ou acidental de informação falsa. Além destes fatores, também a atenção da testemunha/vítima, pois elas “com frequência não prestam atenção ao crime e ao criminoso (ou criminosos). Afinal de contas, o crime que observam geralmente ocorre de forma repentina e inesperada. (Grifos dos autores)

Como exposto no tópico anterior, as falhas judiciárias mais emblemáticas ocorreram em consequência do reconhecimento da pessoa realizado pela vítima, E ainda, insta salientar que dentro do processo penal no Brasil a prova testemunhal e reconhecimento possuem maior peso entre as outras provas, inclusive perante o exame de DNA.

4 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO E DIREITO DE INDENIZAÇÃO AO CONDENADO INOCENTE

Frente ao encarceramento de inocentes surge o questionamento sobre a implicação da responsabilidade civil e penal do Estado. É certo que sobre a nação não é possível a implicação da responsabilidade penal, não a revisão criminal, porém a responsabilidade civil pode ser efetivada e como consequência a imposição de indenização por violação ao projeto de vida e danos morais.

Sabendo que a Constituição Federal no rol dos direitos fundamentais e o Código de Processo Penal preveem a responsabilização da pátria frente ao lapso judiciário, neste sentido afirmam:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença; (BRASIL, 1998)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (BRASIL, 1998)

Art. 630. O Tribunal, se o interessado o requerer, poderá reconhecer o direito a uma justa indenização pelos prejuízos sofridos.

§ 1º Por essa indenização, que será liquidada no juízo cível, responderá a União, se a condenação tiver sido proferida pela justiça do Distrito Federal ou de Território, ou o Estado, se o tiver sido pela respectiva justiça.

§ 2º A indenização não será devida:

- a) se o erro ou a injustiça da condenação proceder de ato ou falta imputável ao próprio impetrante, como a confissão ou a ocultação de prova em seu poder;
- b) se a acusação houver sido meramente privada. (BRASIL, 1941)

Posto isto, é claro, o direito a indenização ao inocente encarcerado, com a responsabilidade civil estatal. Contudo a imposição e aplicação desta indenização, como também os valores a serem estabelecidos são controversos.

Então, é necessário entender o que é o serviço judiciário, neste sentido Pondé (1953 *apud*. FRANCO, 2012) explica que são atos administrativos destinados a função jurisdicional, ao qual deve aplicar a ordem jurídica, em que os seus danos causados devem ser logo reparados para que não fique sem reparo a violação sofrida pela vítima.

Eliane Rodrigues de Paula Reis (2006, p.1) expressa que:

Quando o Estado infringir esse dever objetivo e, exercitando suas competências, e oportunidades à ocorrências do dano, estarão presentes os elementos necessários a formulação de um juízo de reprovabilidade quanto a sua conduta. Não é necessário investigar a existência de uma vontade psíquica no sentido da ação ou omissão causadoras do dano. A omissão da conduta necessária e adequada consiste na materialização de vontade, defeituosamente desenvolvida. Logo, a responsabilidade continua a envolver um elemento subjetivo, consiste na formulação defeituosa da vontade de agir ou deixar de agir.

Em complemento Maria Sylvia Zanella Di Petro (2014, p. 716-721) expõe que:

A responsabilidade patrimonial pode decorrer de atos jurídicos, de atos ilícitos, de comportamentos materiais ou de omissão do poder público. O essencial é que haja um dano causado a terceiro por comportamento omissivo ou comissivo de agente do Estado. Ao contrário do direito privado, em que a responsabilidade exige sempre um ato ilícito (contrário à lei), no direito administrativo ela pode decorrer de atos ou comportamentos que, embora lícitos, causem a pessoas determinadas ônus maior do que o imposto aos demais membros da coletividade.

Desta feita, a responsabilidade civil do Estado é objetiva, ao qual não implica na verificação de dolo e culpa, mas sim na verificação de dano e nexo de causalidade, assumindo a posição da teoria do risco administrativo. Já a responsabilidade civil do agente público está vinculada a verificação de culpa e dolo.

Enquanto que o judiciário com a privação da liberdade e as consequências do encarceramento, como a desconstrução de sua identidade pessoal e a lesão ao desenvolvimento normal da sua personalidade, gera o dano chamado de dano ao projeto de vida. O qual é assim denominado pela Corte Internacional de Direitos Humanos, e é esse dano em que o Estado deve indenizar.

Neste sentido explica os juristas Mendes e Avila (2015, p. 558) que:

O abalo ao projeto de vida é considerado uma espécie de dano imaterial, sendo de especial relevância no âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos, mas que também tem sido citado nas decisões de nossos tribunais, por enquanto, especialmente em causas cíveis. Sua caracterização objetiva “sancionar as violações contra a liberdade da pessoa enquanto autonomia, se reflete na tomada de decisões visando a implementar um projeto de vida escolhido compatível com a personalidade humana.”

Logo, é certo que o prejuízo gerado pela privação da liberdade causa lesão ao direito da personalidade do indivíduo, e com isso o Estado, gerador deste dano, responde civilmente pela responsabilidade objetiva. Assim, os parâmetros para fixação da indenização são o princípio da dignidade da pessoa humana e a proporção do dano a vida da pessoa.

5 JURISPRUDÊNCIAS DE CASOS DE INDENIZAÇÃO PELA CONDENAÇÃO INDEVIDA

O Superior Tribunal de Justiça em julgados recentes vem positivando sobre o extremo cuidado que deve ser observado quando trata-se de prova testemunhal, e reconhecimento, ainda, sob a importância de seguir a rigor as formalidades previstas no artigo 226 do CPP. Isto é, realizando uma conscientização sobre a responsabilidade de tais provas levando em consideração os estudos da psicologia sobre a memória humana e suas conseqüentes falhas, e distorções dos fatos, que sem o devido processo legal ocasiona em erros judiciários por vezes irreversíveis. Vejamos:

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO DE PESSOA REALIZADO NA FASE DO INQUÉRITO POLICIAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. PROVA INVÁLIDA COMO FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO. RIGOR PROBATÓRIO. NECESSIDADE PARA EVITAR ERROS JUDICIÁRIOS. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 2. Segundo estudos da Psicologia moderna são comuns as falhas e os equívocos que podem advir da memória humana e da capacidade de armazenamento de informações. Isso porque a memória pode, ao longo do tempo, se fragmentar e, por fim, se tornar inacessível para a reconstrução do fato. O valor probatório do reconhecimento, portanto, possui considerável grau de subjetivismo, a potencializar falhas e distorções do ato e, conseqüentemente, causar erros judiciários de efeitos deletérios e muitas vezes irreversíveis. 3. O reconhecimento de pessoas deve, portanto, observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se vê na condição de suspeito da prática de um crime, não se tratando, como se tem compreendido, de "mera recomendação" do legislador. Em verdade, a inobservância de tal procedimento enseja a nulidade da prova e, portanto, não pode servir de lastro para sua condenação, ainda que confirmado, em juízo, o ato realizado na fase inquisitorial, a menos que outras provas, por si mesmas, conduzam o magistrado a convencer-se acerca da autoria delitiva. Nada obsta, ressalve-se, que o juiz realize, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido

procedimento probatório. 4. O reconhecimento de pessoa por meio fotográfico é ainda mais problemático, máxime quando se realiza por simples exibição ao reconhecedor de fotos do conjecturado suspeito extraídas de álbuns policiais ou de redes sociais, já previamente selecionadas pela autoridade policial. E, mesmo quando se procura seguir, com adaptações, o procedimento indicado no Código de Processo Penal para o reconhecimento presencial, não há como ignorar que o caráter estático, a qualidade da foto, a ausência de expressões e trejeitos corporais e a quase sempre visualização apenas do busto do suspeito podem comprometer a idoneidade e a confiabilidade do ato. 5. **De todo urgente, portanto, que se adote um novo rumo na compreensão dos Tribunais acerca das consequências da atipicidade procedimental do ato de reconhecimento formal de pessoas; não se pode mais referendar a jurisprudência que afirma se tratar de mera recomendação do legislador, o que acaba por permitir a perpetuação desse foco de erros judiciários e, conseqüentemente, de graves injustiças.** 6. É de se exigir que as polícias judiciárias (civis e federal) realizem sua função investigativa comprometidas com o absoluto respeito às formalidades desse meio de prova. E ao Ministério Público cumpre o papel de fiscalizar a correta aplicação da lei penal, por ser órgão de controle externo da atividade policial e por sua ínsita função de custos legis, que deflui do desenho constitucional de suas missões, com destaque para a "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127, caput, da Constituição da República), bem assim da sua específica função de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos [inclusive, é claro, dos que ele próprio exerce] [...] promovendo as medidas necessárias a sua garantia" (art. 129, II). 7. **Na espécie, o reconhecimento do primeiro paciente se deu por meio fotográfico e não seguiu minimamente o roteiro normativo previsto no Código de Processo Penal. Não houve prévia descrição da pessoa a ser reconhecida e não se exibiram outras fotografias de possíveis suspeitos; ao contrário, escolheu a autoridade policial fotos de um suspeito que já cometera outros crimes, mas que absolutamente nada indicava, até então, ter qualquer ligação com o roubo investigado.** 8. Sob a égide de um processo penal comprometido com os direitos e os valores positivados na Constituição da República, busca-se uma verdade processual em que a reconstrução histórica dos fatos objeto do juízo se vincula a regras precisas, que assegurem às partes um maior controle sobre a atividade jurisdicional; uma verdade, portanto, obtida de modo "processualmente admissível e válido" (Figueiredo Dias). 9. O primeiro paciente foi reconhecido por fotografia, sem nenhuma observância do procedimento legal, e não houve nenhuma outra prova produzida em seu desfavor. Ademais, as falhas e as inconsistências do suposto reconhecimento - sua altura é de 1,95 m e todos disseram que ele teria por volta de 1,70 m; estavam os assaltantes com o rosto parcialmente coberto; nada relacionado ao crime foi encontrado em seu poder e a autoridade policial nem sequer explicou como teria chegado à suspeita de que poderia ser ele um dos autores do roubo - ficam mais evidentes com as declarações de três das vítimas em juízo, ao negarem a possibilidade de reconhecimento do acusado. 10. Sob tais condições, o ato de reconhecimento do primeiro paciente deve ser declarado absolutamente nulo, com sua conseqüente absolvição, ante a inexistência, como se deflui da sentença, de qualquer outra prova independente e idônea a formar o convencimento judicial sobre a autoria do crime de roubo que lhe foi imputado. 11. Quanto ao segundo paciente, teria, quando muito - conforme reconheceu o Magistrado sentenciante - emprestado o veículo usado pelos assaltantes para chegarem ao restaurante e fugirem do local do delito na posse dos objetos roubados, conduta que não pode ser tida como determinante para a prática do delito, até porque não se logrou demonstrar se efetivamente houve tal empréstimo do automóvel com a prévia ciência de seu uso ilícito por parte da dupla que cometeu o roubo. É de se lhe reconhecer, assim, a causa geral de diminuição de pena prevista no art. 29, § 1º, do Código Penal (participação de menor importância). 12. Conclusões: 1) **O reconhecimento de pessoas deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime;** 2) À vista dos efeitos e dos riscos de um reconhecimento falho, a inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna

inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo; 3) Pode o magistrado realizar, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório, bem como pode ele se convencer da autoria delitiva a partir do exame de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento; 4) O reconhecimento do suspeito por simples exibição de fotografia (s) ao reconhecedor, a par de dever seguir o mesmo procedimento do reconhecimento pessoal, há de ser visto como etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal e, portanto, não pode servir como prova em ação penal, ainda que confirmado em juízo. 13. Ordem concedida, para: a) com fundamento no art. 386, VII, do CPP, absolver o paciente Vânio da Silva Gazola em relação à prática do delito objeto do Processo n. 0001199-22.2019.8.24.0075, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Tubarão - SC, ratificada a liminar anteriormente deferida, para determinar a imediata expedição de alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver preso; b) reconhecer a causa geral de diminuição relativa à participação de menor importância no tocante ao paciente Igor Tártari Felácio, aplicá-la no patamar de 1/6 e, por conseguinte, reduzir a sua reprimenda para 4 anos, 5 meses e 9 dias de reclusão e pagamento de 10 dias-multa. Dê-se ciência da decisão aos Presidentes dos Tribunais de Justiça dos Estados e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, bem como ao Ministro da Justiça e Segurança Pública e aos Governadores dos Estados e do Distrito Federal, encarecendo a estes últimos que façam conhecer da decisão os responsáveis por cada unidade policial de investigação. (STJ - HC: 598886 SC 2020/0179682-3, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 27/10/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/12/2020) (Grifo nosso)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR ERRO JUDICIÁRIO. PRISÃO ILEGAL POR 9 (NOVE) ANOS DE RECLUSÃO. CONDENAÇÃO DO AUTOR EM LUGAR DE OUTRO. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE PROVA EFETIVA. IMPROCEDÊNCIA. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente. 2. **O aprisionamento ilegal do recorrente por 9 (nove) anos já faz prova suficiente do dano material sofrido, uma vez que este ficou impossibilitado de exercer qualquer espécie de trabalho**, o que, por consequência lógica, implica redução, ou não crescimento, de seu patrimônio. 3. Assim, não há que se falar em violação do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, sendo o dano material presumido. 4. Em casos análogos, que cuidam de indenização material por dano presumido decorrente de responsabilidade civil do Estado, a condenação foi fixada também com base no pagamento de um salário mínimo mensal, como no presente caso. 5. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1030890 PR 2008/0029017-3, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 14/04/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/04/2011) (Grifo nosso).

Em complemento, uma verificação sob recentes decisões dos tribunais, também fica possível observar que os Tribunais, começaram a ser mais cautelosos quando se trata de decisão de condenação de um indivíduo pautado unicamente em provas testemunhal, ou de reconhecimento. Construindo de tal modo efetivamente uma ampla defesa, e aplicação do **"in dubio pro reo"** com o fim de evitar os erros irreparáveis na vida de um cidadão inocente o qual foi condenado. Vejamos:

Direito penal e processual penal. HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. decisão que converteu prisão em flagrante em preventiva e negou pedido de liberdade provisória. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS

SUFICIENTES DE AUTORIA. **RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO REALIZADO NO DIA DOS FATOS EM DESRESPEITO AO RITO DO ARTIGO 226 E SEQUITES DO CPP. ÚNICA FOTOGRAFIA APRESENTADA DE MANEIRA INFORMAL QUE, ALÉM DE IMPRESTÁVEL PARA FIRMAR INDÍCIO SUFICIENTE DE AUTORIA, CONTAMINOU A MEMÓRIA DA VÍTIMA E PREJUDICOU RECONHECIMENTO PESSOAL POSTERIOR. INEXISTÊNCIA DE CORROBORAÇÃO DA IMPUTAÇÃO DA AUTORIA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. WRIT CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA.** (TJPR - 5ª C.Criminal - 0049487-83.2021.8.16.0000 - Cianorte - Rel.: DESEMBARGADOR WELLINGTON EMANUEL COIMBRA DE MOURA - J. 04.10.2021) (TJ-PR - HC: 00494878320218160000 Cianorte 0049487-83.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Wellington Emanuel Coimbra de Moura, Data de Julgamento: 04/10/2021, 5ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 04/10/2021) (Grifo nosso).

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. **DÚVIDA QUANDO À AUTORIA. CONDENAÇÃO AMPARADA SOMENTE NO RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL.** RECURSOS PROVIDOS. 1. A palavra da vítima em crimes contra o patrimônio reveste-se de importante força probatória, apta a fundamentar sentença condenatória, quando apresentada de maneira firme e coerente e desde que esteja embasada em outros elementos de prova, não podendo justificar, sozinha, a condenação. No presente caso, as declarações das vítimas e os reconhecimentos dos réus na fase extrajudicial não foram corroborados por nenhum outro elemento de prova ou de informação nos autos. 2. **Os réus não foram presos em flagrante, não foram apreendidos os bens subtraídos em seus poderes, os reconhecimentos pessoais de dois deles foram realizados ao lado de policiais civis na delegacia, não sendo renovados em juízo,** quando possível fazê-los, não constando dos autos, portanto, prova independente para corroborar o reconhecimento extrajudicial, sendo de rigor as suas absolvições. 3. **O reconhecimento de pessoa por fotografia na fase de inquérito, não confirmado por reconhecimento pessoal, com as formalidades previstas em lei, seja na seara policial seja em juízo, é inservível, por si só, para amparar um decreto condenatório.** 4. As discrepâncias observadas nas declarações da vítima e nos reconhecimentos extrajudiciais poderiam ser superadas, caso existissem outras provas independentes a corroborar o reconhecimento realizado na delegacia de polícia, conforme destacado no voto paradigma proferido no julgamento do HC n. 598.886/STJ, como o testemunho de outras pessoas que tivessem presenciado o crime, a existência de filmagens, a presença de impressões digitais dos envolvidos no local do crime, a localização dos réus na posse de algum bem de propriedade dos ofendidos ou mesmo da arma de fogo usada na empreitada delitiva, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 5. **Diante de dúvidas razoáveis acerca da autoria delitiva, enfraquecendo um possível decreto condenatório, melhor atende aos interesses da justiça absolver um suposto culpado do que condenar um inocente, impondo-se, no presente caso, a aplicação do brocardo "in dubio pro reo".** 6. Em razão da absolvição dos réus, promovida nesta oportunidade, afasta-se a condenação da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como valor mínimo, a título de reparação dos danos causados pela infração. 7. Recursos providos. (TJ-DF 00038447220178070007 DF 0003844-72.2017.8.07.0007, Relator: SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS, Data de Julgamento: 25/03/2021, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no PJe : 14/04/2021) (Grifo nosso).

RESPONSABILIDADE CIVIL Prisão preventiva – Acusados – Reconhecimento – Autoridade policial – Dolo – Único fundamento da prisão – Absolvição – Danos morais – Indenização – Possibilidade: – **Verificada a atuação dolosa da autoridade policial em insistir que as vítimas reconhecessem os acusados, sendo este reconhecimento o único fundamento para a prisão preventiva, impõe-se a responsabilidade do Estado pela indenização do dano moral.** (TJ-SP - APL: 10035287820198260157 SP 1003528-78.2019.8.26.0157, Relator: Teresa Ramos

Marques, Data de Julgamento: 28/01/2021, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 28/01/2021) (Grifo nosso).

Dessa forma, percebe-se que o conhecimento acerca das falhas da memória humana vem cumulando para uma constante adequação de uma justiça mais social em prol da dignidade humana, buscando o impedimento do constante crescimento dos erros judiciários cometidos principalmente nas provas utilizadas como base de uma condenação.

6 PROPOSTA DE MELHORIAS PARA EVITAR A CONDENAÇÃO DE INOCENTES

Com base nas informações trazidas, foi possível verificar que no Brasil há uma grande falha por reconhecimento indevido de inocentes. Incorrendo em suas condenações, a Organização Innocence Project indica que os erros nos reconhecimentos são a causa de 69% do encarceramento destas pessoas, onde 60% são detenções decretadas preventivamente ainda em fase de inquérito policial, e após o encarceramento muitos casos são esquecidos.

Como medida de enfrentamento aos casos de pessoas condenadas que passam dias, meses e anos em prisões sem ter cometido nenhum ato ilícito para tal pena, será necessária uma mudança de paradigma para o país. Em que o senso de justiça da sociedade é satisfeito com o aprisionamento de algum homem.

Diante disso, há de ser realizado uma mudança inicialmente nos termos da lei do código de processo penal, para que torne as normativas de reconhecimento mais elucidativas e que torne as provas igualitárias em seus pesos. Pesando que um testemunho de uma vítima de estupro que passou por todo um trauma e tenha tido incoerências criadas pelo subconsciente seja analisada especialmente por um profissional da área, o qual saiba distinguir o que é a realidade do que é criação do imaginário da mente. Por fim, em anos, talvez seja possível uma mudança no significado da palavra justiça, justo e direito.

Essa mudança partiria por meio de políticas públicas que esclareçam o processo penal e a responsabilidade do reconhecimento e prova testemunhal incumbida a vítima e entidade policial numa perspectiva de necessidade de justiça certa podendo ser por divulgações em redes sociais, meios de comunicação e programas de televisão.

7 CONCLUSÃO

A condenação de inocentes no sistema penal brasileiro é recorrente. Dados demonstram que 69% das prisões indevidas decorrem de enganos judiciais na fase de investigação com o reconhecimento de pessoas e as provas testemunhais.

Muitas vezes a investigação criminal e o processo penal é dependente único e exclusivo de provas decorrentes da memória humana, o que gera a incidência de encarceramento de inocentes.

Frente a isto, surge a discussão da responsabilização do Estado frente a este suspensão da liberdade de forma arbitrária e errônea. Sendo assim, tanto a Constituição Federal, como o Código de Processo Penal preveem a responsabilidade civil objetiva do Estado, e subjetiva de seus agentes, afim de indenizar as vítimas dos erros por danos causados ao seu projeto de vida.

REFERÊNCIAS

GIACOMOLLI, José, N. **O Devido Processo Penal**, 3ª edição. Grupo GEN, 2016.

HUMANOS, DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS. **Declaração universal dos direitos humanos**. Acesso em, v. 13, 2015.

FEDERAL, Senado. **Constituição**. Brasília (DF), 1988. Disponível em: <<https://www.saaesmv.ba.gov.br/wp-content/uploads/2020/06/CF-pelo-STF-ate-EC-106-de-2020.pdf>> Acesso em: 24 set. de 2021.

BRASIL, Ministério da Justiça e Segurança Pública (2019). **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen**. Brasília, DF. Disponível em: <http://dados.mj.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias/resource/e2074ce8-14f6-43ec-839c-bd6e7d7f19a5> Acesso em: 27 de set. de 2021.

BRASIL. **Código de Processo Penal**, de 3 de outubro de 1941. Planalto, Brasília, DF, 8 outubro de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm Acesso em: 27 set. 2021.

BRASIL. Lei nº 7.960, de 21 de dez. de 1989. Planalto, Brasília, DF, 21 dez. de 1989. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17960.htm> Acesso em: 27 set. 2021.

DE ÁVILA, Gustavo Noronha. **Psicologia do Testemunho e Reconhecimento Pessoal no Processo Penal: Distorções da Memória e Suas Possíveis Repercussões No Projeto De Vida**

Do Condenado. In: Direito penal, processo penal e constituição. Recurso online: Aracaju, 2015. Disponível em: <<https://www.academia.edu/download/45044667/reconhecimento-processo-penal.pdf>> Acesso em: 27 set. 2021.

REIS, Elaine Rodrigues de Paula. **Responsabilidade objetiva do Estado**. Texto digital, 2006. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/25944-25946-1-PB.pdf/>>. Acesso em: 27 set. 2021.

PONDÉ, Lafayette. **Da responsabilidade civil do Estado por atos do Ministério Público**. In: Revista Forense. Rio de Janeiro, n. 152, p. 44, 1952; In: Revista da Faculdade de Direito da Universidade da Bahia. Salvador, v. 28, p. 174-188, 1953; In: FRANCO, João Honório de Souza. Indenização do Erro Judiciário e Prisão Indevida. Texto Digital. Disponível em: <<https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-22042013-085935/publico/>> Acesso em 01 out. 2021.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 27. ed. São Paulo: Atlas. 2014.

GOMES, Artur. Fux cria grupo para reconhecimento de suspeito e evitar prisão de inocentes. Folhapress: 2021. Disponível em: <<https://amazonasatual.com.br/fux-cria-grupo-para-reconhecimento-de-suspeito-e-evitar-prisao-de-inocentes/>> Acesso em 01 out. 2021.

INNOCENCEBRASIL. Innocence Project Brasil. Disponível em: <<https://www.innocencebrasil.org/casos-acessado-em-20/09/2021>> Acesso em 20 set. 2021.

Folha de São Paulo. **Erros de reconhecimento: cem histórias de prisões injustas no país**. Disponível em:

<<https://www1.folha.uol.com.br/paywall/login.shtml?https://temas.folha.uol.com.br/inocentes/erros-de-reconhecimento/veja-cem-historias-de-prisoas-injustas-no-pais.shtml>> Acesso em 20 set. 2021.

R7. **Stj mantém indenização a filhos de homem que foi estuprado na cadeia**. Disponível em <<https://noticias.r7.com/cidades/stj-mantem-indenizacao-a-filhos-de-homem-que-foi-estuprado-na-cadeia-26062018%20acessado%20em%2020/09/2021>> Acesso em 20 set. 2021.

JUSBRASIL. **STJ - HC: 598886 SC 2020/0179682-3**, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 27/10/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/12/2020. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1206308161/habeas-corpus-hc-598886-sc-2020-0179682-3/inteiro-teor-1206308173>> Acesso em 05 out. 2021.

JUSBRASIL. **STJ - REsp: 1030890 PR 2008/0029017-3**, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 14/04/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/04/2011. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19113611/recurso-especial-resp-1030890-pr-2008-0029017-3/inteiro-teor-19113612%20acessado%2005/10/2021>> Acesso em 05 out. 2021.

JUSBRASIL. **TJ-PR - HC: 00494878320218160000** Cianorte 0049487-83.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Wellington Emanuel Coimbra de Moura, Data de Julgamento: 04/10/2021, 5ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 04/10/2021

JUSBRASIL. TJ-DF 00038447220178070007 DF 0003844-72.2017.8.07.0007, Relator: SILVANO BARBOSA DOS SANTOS, Data de Julgamento: 25/03/2021, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no PJe: 14/04/2021 Disponível em: < <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1193732558/38447220178070007-df-0003844-7220178070007/inteiro-teor-1193732585%20acessado%2005/10/2021> > Acesso em 05 out. 2021.

JUSBRASIL. TJ-SP - APL: 10035287820198260157 SP 1003528-78.2019.8.26.0157, Relator: Teresa Ramos Marques, Data de Julgamento: 28/01/2021, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 28/01/2021.